

PARECER Nº 522/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.568965/2017-05
INTERESSADO: FRISONFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.568965/2017-05	664567184	002813/2017	Prático de PCH	11/05/2016	06/12/2017	06/02/2018	20/06/2018	09/07/2018	R\$ 4.000,00 para cada uma das 06 infrações	19/07/2018	23/08/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141;

Infração: Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por FRISONFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A escola manteve a instrução no curso prático de PCH mesmo estando com a homologação do curso suspensa pela ANAC, aluno Cláudio Filipe Rodrigues Rocha: datas 11/05/2016; 13/05/2016; 14/06/2016; 17/06/2016 e 23/06/2016.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificada, a interessada alegou que a aeronave PT-YDP, a partir daquela data começou a operar pela Frisonfly Escola Matriz, visto que o curso de PCH não estava liberado na Filial. afirmou que na operação da matriz, o curso de PCH estava homologado e afirmou que já foi punido por compartilhar aeronaves entre Matriz e Filial. Pelo exposto, afirmou aguardar o cancelamento do mesmo e em último caso, a redução do valor.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, para cada uma das 06 ocorrências consideradas, totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

6. A decisão destacou que as alegações da interessada não merecem prosperar, tendo em vista que a suspensão imposta à Autuada abrangia as duas unidades, tanto a filial em Eldorado do Sul-RS, como também a Matriz, em Nova Lima-MG, conforme se depreende pela leitura do conteúdo da Portaria da ANAC nº 600/SPO, de 15 de março de 2016.

7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

9. **Quanto ao enquadramento do Auto de Infração** - Da análise da fundamentação da matéria e objeto da autuação, verifica-se que no caso em tela o núcleo infracional consiste na instrução de curso prático de PCH sem a devida autorização de funcionamento e homologação de curso correspondente, o que configura a incursão no tipo infracional de instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica. Assim, a conduta infracional encontra-se prevista na alínea "I", do inciso VI, do art. 302, da Lei 7.565/86:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

I) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica; (Grifou-se)

10. Desse modo, entendo que o enquadramento mais adequado e específico para o caso em tela, é a **alínea 'I' do inciso VI do art. 302 do CBA** supracitado, mantendo-se o art. 141.3(a) do RBHA 141, que reforça a obrigação à autuada:

RBHA 141

141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

(a) Nenhuma Unidade de Instrução Profissional pode operar sem obter o certificado de autorização para funcionamento e, pelo menos, a homologação de um curso, concedidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (DGAC).

11. Neste sentido, o item k da Tabela de Infrações VII, do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, descreve os valores de sanção aplicáveis à referida conduta:

k) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica 4.000 7.000 10.000

12. Portanto, importa destacar que decorre disso a existência de uma **única infração**, já que a infração, **instalar** ou **manter em funcionamento** escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica, não comporta múltiplas autuações como interpretado pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, sendo devido portanto uma única sanção. Servem, as diversos voos de instrução catalogados, como prova da infração, pois corroboram que a interessada instalou/manteve em funcionamento escola/curso sem a devida autorização.

13. Sendo devida a convalidação de enquadramento, entende-se ser prudente, de forma a não causar qualquer prejuízo à Interessada, a sua notificação.

14. Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

15. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

16. Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

17. Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 002813/2017 não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado/complementado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observa-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (SEI nº 1326317) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 1935808).

18. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá ser encaminhado à Interessada, de

forma a identificar a mudança de enquadramento da conduta da autuada.

19. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar à interessada pela convalidação e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 1326317) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar a interessada quanto à convalidação, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/06/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4486706** e o código CRC **6FADFC95**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 497/2020

PROCESSO Nº 00065.568965/2017-05

INTERESSADO: FRISONFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

SIGEC nº: 664567184

Auto de Infração nº: 002813/2017

Brasília, 30 de junho de 2020.

0.1. Trata-se de autos formados a partir do auto de infração – AI 002813/2017, lavrado em 06/12/2017 [1326317], em desfavor de FRISONFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., que descreve conduta enquadrada no art. 302, inc. III, al. u, Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), com aplicação de multa.

0.2. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. O parecer que analisou o caso, entendeu pela necessidade de convalidação do enquadramento da conduta. Entendo aderente. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4486706). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 1326317) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 141.3(a) do RBHA 141, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar a interessada quanto à convalidação, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/07/2020, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4487246** e o código CRC **BFE99F75**.

Referência: Processo nº 00065.568965/2017-05

SEI nº 4487246